



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026 QUE “ALTERA A LEI Nº 3.175, DE 23 dezembro de 2003, para Regulamentar a Contratação Temporária de Professores no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 03, de 09 de março de 2026**, de autoria do **Vereador Cláudio Rodrigues**, que **altera a Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003**, para regulamentar a contratação temporária de professores no âmbito da Administração Pública Municipal. O projeto acresce **§ 6º ao art. 196**, estabelecendo ordem de prioridade para substituição de professor, com preferência para candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso público vigente, em seguida cadastro de reserva, depois aprovados em processo seletivo simplificado e, por fim, candidatos inscritos para designação temporária por critério de tempo de serviço. O texto ainda prevê que a opção pela contratação ou a desistência da vaga temporária acarretará a realocação do candidato ao final de todas as listas durante o período de 1 (um) ano letivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Iniciativa legislativa e separação de poderes

O projeto em exame altera diretamente a disciplina legal da **contratação temporária de professores** no Município, fixando critérios de prioridade, ordem de convocação e consequência administrativa para aceitação ou desistência da vaga temporária.

Embora o Município possua competência para disciplinar administrativamente a matéria, a iniciativa legislativa, nesse caso, não é livre. Isso porque a proposição versa sobre **gestão de pessoal, organização administrativa** e disciplina funcional da contratação temporária no âmbito da rede municipal de ensino, temas inseridos na esfera de atuação do Poder Executivo.

Ainda que a contratação temporária não se confunda, em sentido estrito, com o regime estatutário do servidor efetivo, o projeto legisla sobre a **forma de provimento precário**, os critérios administrativos de escolha e a rotina de convocação de pessoal para a rede municipal, invadindo campo típico de **gestão administrativa de recursos humanos**. Por essa razão, a iniciativa parlamentar mostra-se formalmente viciada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto o projeto apresenta vício formal de iniciativa, o que o torna inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de março de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605